
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.457, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.439, DE 14 DE JANEIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ASSISTÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, II, III, IV e V do art. 15, o caput e alínea “a” do art. 15-B e o caput do art. 20-A da Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

I - contribuição mensal dos servidores civis e militares da ativa, no percentual de 9% (nove por cento) sobre o total de sua remuneração;

II - contribuição mensal dos servidores civis inativos e militares da reserva remunerada e dos reformados no percentual de 9% (nove por cento) sobre o total de seus proventos ou soldos;

III - contribuição mensal dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e dos ocupantes de funções temporárias, no percentual de 9% (nove por cento) sobre o total de sua remuneração;

IV - contribuição mensal dos pensionistas com percentual de 9% (nove por cento) sobre o total dos proventos de pensão;

V - contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Estado do Pará, suas autarquias e fundações, no percentual de 9% (nove por cento) incidente sobre a folha de pagamento do total da remuneração, subsídios, proventos dos servidores civis, inativos, da reserva remunerada ou dos reformados, dos pensionistas, dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e dos ocupantes de funções temporárias que aderirem ao Plano IASEP;”

“Art. 15-B. Para a inscrição e manutenção dos dependentes mencionados no art. 5º, inciso II, alíneas “a” e “f”, do segurado titular, ficam estabelecidos os seguintes valores:

a) contribuição adicional, por cada dependente fi lho, entre 18 e até 24 anos de idade, incidente sobre o total da remuneração do titular, no percentual de 2% (dois por cento);”

“Art. 20-A. As normas, limites, prazos, carências e condições em geral, inclusive referentes à extensão dos serviços de saúde ofertados, bem como fixação de reajuste da lista referencial de procedimentos, serão defn idos, de maneira fundamentada, por meio de

Resolução do Conselho de Administração do IASEP, que preservará o equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará.”

Art. 2º Fica acrescida a alínea “d” e o parágrafo único ao art. 15-B da Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 15-B. ...

d) contribuição adicional, por cônjuge/companheiro(a), incidente sobre o total da remuneração do titular, no percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

Parágrafo único. Para os dependentes genitores inscritos no Plano IASEP até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.343, de 28 de janeiro de 2016, a contribuição adicional incidirá sobre o total da remuneração do titular, no percentual de 9% (nove por cento), mantida a vedação de inclusão de novos dependentes genitores, na forma da Lei Estadual nº 8.343, de 28 de janeiro de 2016.”

Art. 3º Fica revogado o art. 21-A da Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 33.281, DE 29/12/2016.

TEXTOS IDÊNTICOS AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ